

1º ENCONTRO DE ATINGIDOS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DE MINAS GERAIS
Reunião Comitê Interfederativo – CIF

11 a 13 de maio de 2023.

Ilmo Sr.º Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça.
Presidente do Comitê Interfederativo – CIF.

Michael Procópio Ribeiro Alves Avelar.
Juiz Federal da 4ª Vara Civil Agrária de Minas Gerais.

Conselho Nacional de Justiça – CNJ.
Defensoria Pública Federal Estadual do ES e MG.
Advocacia Geral da União – AGU.
Fundo Brasil dos Direitos Humanos.

Tragédia Ambiental no Rio Doce.

Considerando a maior tragédia ambiental em 05 de novembro de 2015, a qual vitimou 19 pessoas e mudou o modo de vida de outras milhares de pessoas causada pela Pluma de Lama de Rejeitos de Minério de Ferro no Rio Doce e chegando até o Oceano Atlântico, onde veio a contaminar uma vasta área de Praias de regiões costeiras e estuarinas pontos turísticos de norte a sul do litoral do Estado do Espírito Santo.

Alinhado a isso, tivemos o impacto da pandemia causada pela Covid-19, onde ainda enfrentamos algumas das várias dificuldades para retomada dos modos de vida e principalmente do Comércio local e até mesmo a manutenção de nossas atividades agrícolas e pesqueiras.

O Comércio local sofreu o que podemos chamar de “Êxodo Rural” das compras, a nossa intenção e objetivo, é resgatar o Turismo Comunitário para que possamos voltar a trazer novamente a confiança do Turista e da comunidade para garantir uma melhor qualidade

21.691 771/0001-57
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PASTORIL, PESCAÇA E ZOOPECUÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PASTORIL, PESCAÇA E ZOOPECUÁRIA
11/05/2023

21.691 771/0001-57
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PASTORIL, PESCAÇA E ZOOPECUÁRIA
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PASTORIL, PESCAÇA E ZOOPECUÁRIA
11/05/2023

Recebido 11/05/2023
A. K. L. M.

de vida a todos, principalmente contribuir para o desenvolvimento do nosso comércio local Comunitário.

Tivemos uma redução significativa, quanto ao movimento financeiro como um todo em nossas regiões impactadas Diretamente pela tragédia ambiental, sem comentar o grande impacto em outras classes sociais e principalmente das atividades de promoção do Turismo e Lazer Social que também foram impactadas as quais ocasionaram grandes perdas contribuindo para redução da empregabilidade e queda do Comércio Local da Comunidades em torno de toda a calha do Rio Doce e a sua Foz.

Considerando aos Impactos Diretamente em toda a calha do Rio Doce conforme descrito nas cláusulas do Termo de Transação e Ajustamento e Conduta – TTAC.

Considerando o TAC-GOV em seus capítulos descritos dentre as ações perante a seus cumprimentos. Reiteramos a ampla participação de pessoas atingidas nos processos indenizatórios de Reparação Integral na sua participação dentre as Construções de Programas, Formalização Ações e Fiscalização das Ações pertinentes à tragédia ambiental causada no Rio Doce a qual veio impactar os modos de vida das pessoas atingidas das regiões costeiras e estuarinas em toda a calha do Rio Doce até chegar ao Oceano Atlântico dentre as áreas Costeiras do Estado do Espírito Santo.

- a) Solicitamos uma maior AGILIDADE NO ATENDIMENTO DE PRIORIDADE E DE EXTREMA URGÊNCIA DA RETOMADA DOS PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS DE PESSOAS ATINGIDAS, INCLUSIVE A RETOMADA DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS EMERGENCIAIS CORTADOS PELA INCLUSÃO DO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO NOVEL SENTENCIADO em 30/04/2020.
- b) Solicitamos o RETORNO DO AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL – AFE DE PAGAMENTO MENSAL A TODOS OS ATINGIDOS CADASTRADOS NO SISTEMA INDENIZATÓRIO DA FUNDAÇÃO RENOVA E PRINCIPALMENTE DENTRE OS QUAIS FORAM CORTADOS INJUSTAMENTE INCLUINDO A RETOMADA DOS PAGAMENTOS DOS LUCROS CESSANTES. Priorizando as áreas de impacto ambiental das

Comunidades diretamente impactadas Comunidades Tradicionais, Áreas Costeiras e Estuarinas, dentre as várias classes impactadas dos Pescadores em Geral, Comerciantes, Agricultores, Produtores Rurais, Ilheiros e Artesãos, Empreendedores (Formais e Informais), classes diretamente impactadas das comunidades e pessoas atingidas pelo desastre ambiental causada pela Pluma de Lama de Minério de Rejeitos de Ferro no Rio Doce, a qual veio impactar Direta e Indiretamente a vida das pessoas Comunidades Tradicionais, causando danos Morais e Psicológicos a muitas famílias, diante deste impacto ambiental conforme acordos descritos nas cláusulas do Acordo Judicial do TTAC e TTAC-GOV acordo de Reparação e Compensações dos Danos ambientais causados no Rio Doce.

- c) Solicitamos maior agilidade das ações referente aos seus 42 Programas Sociais e dentre seus 13 Eixos Prioritários. Pois ainda não temos LAUDOS TÉCNICOS de referência da QUALIDADE DA ÁGUA para consumo HUMANO e ALIMENTÍCIOS que possa ser EFICIENTES E CONFIÁVEIS para que possam GARANTIR uma MELHOR QUALIDADE DE VIDA AOS ATINGIDOS das Comunidades Tradicionais impactadas Diretamente e Indiretamente ao longo da calha do Rio Doce no Cumprimento de prioridades de suas Cláusulas descritas inclusive a Cláusula 140 do Termo de Ajustamento de conduta TTAC e TTAC-GOV.
- d) Solicitamos uma REPACTUAÇÃO JUSTA DE CONSTRUÇÃO AFETIVA, PARTICIPATIVA, TRANSPARENTE E IDEALIZADORA entre as partes JUDICIAIS DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS e das Empresas Privadas SAMARCO, VALE DO RIO DOCE, BHP-BILLINTON E FUNDAÇÃO RENOVA com a participação de PESSOAS ATINGIDAS das regiões impactadas Diretamente para GARANTIR um FUTURO DIGNO e de IGUALDADE a TODOS atingidos impactados em torno da calha do Rio Doce.
- e) Solicitamos em Caráter Emergencial o reconhecimento de Urgência dos impactados Direta e Indiretamente, aos atendimentos e cumprimentos dos Eixos Prioritários, sendo 13 Eixos Prioritários acordados judicialmente dentre as ações dos seus Respectivos 42 programas emergências de Recuperações e

Compensações Ambientais, inclusive do referido Programa de Promoção do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer. Considerando o PG-13 e Programa PG-18 e PG-19 de Economia e Inovação.

- f) Urgência para Elaboração e Execução de Programa Emergencial de Ressarcimento Financeiro e de Indenizações por meio de Negociações Coordenadas aos Comerciantes Formais e Informais, dentre outras classes Impactados pela Tragédia Ambiental nas Comunidades do Estado do Espírito Santo e Minas Gerais. Pescadores, Comerciantes (Formais e Informais), Artesãos, Produtores Rurais; Agricultores e Ilheiros entorno de toda a calha do Rio Doce. Considerando o Eixo Prioritário nº 08 - Programa PG18 de Economia e Inovação. Considerando o Cumprimento a Cláusula 140 do TTAC de referência ao Eixo Prioritário nº 07. Programa PG-02 e PG-21.
- g) Urgência para Elaboração e Execução de Programa Emergencial de Recuperação de Micros e Pequenos Negócios no Setor de Comércio e Serviços Produtivos, até mesmo na encenação de novos negócio em substituição ao anterior para os Empreendedores Formais e Informais, Impactados Direto e Indiretamente na Foz do Rio Doce. Considerando o cumprimento às Cláusulas 32; 31 a 38; 113; 132 e 133, Eixo Prioritário nº 08 - Programa PG-13 e PG-15; PG-18 e PG-19.
- h) Urgência para Elaboração e Execução de Programa de Promoção e Apoio aos Pescadores em Geral, Pescadores – Subseção VI.1 Cláusula 116 e 123 TTAC / Deliberações CIF nº09;35;58;182;229 e 236 Lei Federal nº 11.959 em 27 de Junho 2009 / Portaria do Governo Federal da Secretaria de Aquicultura e Pesca nº 1.275 de Julho 2017.
- i) Ação: Solicitamos extrema urgência a validação dos Protocolados pela Pesca e MAPA ou na Execução de implantação de Programas ao reconhecimento dos Pescadores Informais e os Trabalhadores da Pesca como uma melhor forma de ampliação para o reconhecimento dos pescadores Artesanais ou seja pescadores Tradicionais SEM RGP e os Protocolados pela Pesca, que não conseguiram entrar na Política de Pescador de Fato na Comunidades devido o pequeno

número de Pescadores Profissionais COM RGP, até mesmo por ser uma comunidade de Pesca artesanal tradicional.

- j) Urgência para a Promoção e Apoio na Execução de ações Estruturantes de Lazer Social e do Esporte Tradicional Comunitário. Considerando o Eixo Prioritário nº 08 – Programa PG-13 e PG-19.
- k) Urgência para Elaboração e Execução de Programa de Apoio de Ações Estruturantes para Segurança Pública Comunitária Local, devido grande aumento de migração de pessoas nas comunidades tradicionais impactadas pela tragédia ambiental. Causando crescimentos social desordenado. Considerando o Eixo Prioritário nº 04 e nº 08; Programa PG-04 e PG-18.
- l) Urgência para a Promoção e Apoio na Execução de Ações Estruturantes para o Risco a Saúde Humana e Riscos Ecológicos das Comunidades. Considerando o Eixo Prioritário nº 02 e nº 11. Programa PG-14.
- m) Urgência para Promoção e Apoio na Execução de Ações Estruturantes para aprimorar o Sistema de Captação e Abastecimento de Água Potável para Consumo humano dos territórios impactados, na disponibilidade de Aporte Financeiro e até mesmo a sua doação de caixas d'água de 1000 litros aos atingidos, para armazenamento de água potável nas Comunidades. Considerando o Eixo Prioritário nº 09. Programa PG-32.

Demandas objeto de diálogo com advogados atuantes na plataforma on-line (sistema indenizatório simplificado).

- a) Incidência de juros moratórios sobre montante indenizatório fixado no bojo do sistema indenizatório simplificado (“Novel”).

Tem havido reiterado descumprimento à decisão judicial (autos n.º 1000415-46.2020.4.01.3800), datada de 16/02/2023, que determinou a incidência de juros moratórios “[...] caso a negativa da Fundação Renova seja reformada pela sentença judicial no âmbito dos incidentes recursais, a contar da data da primeira negativa indevida de celebração do acordo”.

Com efeito, a haver acolhimento da tese recursiva, cuja procedência signifique o decaimento – total ou parcial – da Fundação Renova nos pedidos, essa se sujeita à obrigação de pagar juros pelo atraso no cumprimento de uma prestação ainda possível, incorrendo em mora. Todavia, pese embora investidos no direito a receber, os atingidos/impactados continuam a ser indenizados sem qualquer acréscimo àquele título.

É dizer, os juros moratórios sobre o valor principal (indenização por danos materiais e/ou morais), cujo termo inicial é o “primeiro encerramento considerado indevido”, não estão sendo considerados no cálculo da proposta indenizatória, mas somente a correção monetária incidente sobre o valor indenizatório já percebido, fixado em abstrato para a respectiva categoria de agrupamento.

b) Negativa no recebimento de estudo técnico como comprovante de endereço.

Tem havido o falseamento da verdade sobre fato relevante para o deslinde das causas administrativas através do recurso a um argumento de todo falacioso como é o da inutilidade de documento, porque não previsto na Matriz de Documentação Unificada, nomeadamente, o Laudo de Avaliação de Bens de lavra da Synergia Consultoria Socioambiental, que quantifica os danos materiais futuros (lucros cessantes).

A propósito, ela o faz a pedido da própria Fundação Renova, que, contrariamente à indigitada prova documental e respectivos cálculos daí advenientes em momento algum impugnados, insiste em qualificá-la de inservível, sem, contudo conseguir minimamente a infirmar.

E, desde há muito esse estudo técnico vem sendo relevado juridicamente e invocado como razão de decidir. Ao ensejo, tem-se a decisão judicial meritória (autos n.º 1041443-57.2021.4.01.3800), datada de 20/08/2021, senão veja-se: “Esclareço, por fim, que tanto o atingido pessoa jurídica (CNPJ), quanto o atingido pessoa física (CPF), desde que tenha Laudo confeccionado pela própria Fundação Renova (Synergia) em seu favor, faz jus ao enquadramento como categoria detentora de Laudo Técnico, beneficiando-se do sistema simplificado”.

Nesse sentido, faço saber que decisão judicial meritória (autos n.º 1000415-46.2020.4.01.3800), datada de 16/02/2023, determinou que se procedesse à alteração para “[...] admitir, em todos os territórios, a aceitação não só dos laudos da Synergia, mas todos os laudos de empresas que tenham sido contratadas pela própria Fundação Renova e que delimitem adequadamente o atingido, cuja data de elaboração observe a data de fechamento de cadastro do Novel, 30/04/2020”. Daí porque as razões de indeferimento não subsistem, tampouco se prestam a justificar a negativa dada àquele comprovante de endereço.

- c) Exigência de contemporaneidade da “Declaração emitida por posto de saúde (UBS)”.

A parte que alega fatos que interessam à sua pretensão tem o ônus de os provar (art. 373, inc. I, do CPC/2015). Outrossim, não se pode olvidar que, na dinâmica probatória, dada as regras aplicáveis ao documento alvo de impugnação quer quanto ao texto quer quanto à assinatura nele aposta, tem-se que o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, inc. I, do CPC/2015), mas se a falsidade apontada disser respeito à autenticidade da assinatura lançada no documento, ainda que objeto de reconhecimento junto a tabelião de notas (art. 7º, inc. IV, da Lei n.º 8.935/1994), o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, inc. II, do CPC/2015).

A parte que produziu o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela sua fidedignidade, no caso, de declaração cujo emissor é estabelecimento de saúde que oferta ações e serviços de Atenção Primária à Saúde - APS (ou de Atenção Básica - AB), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, não raro, as Unidades Básicas de Saúde - UBS's.

Trata-se de documento que, em verdade, não foi descontinuado, uma vez que o pedido de exclusão foi indeferido, sendo mantido no rol de documentação primária. Tanto é assim que a decisão judicial meritória (autos n.º 1000415-46.2020.4.01.3800), datada de 16/02/2023, consignou que “[n]o tocante a declarações de posto de saúde [...] somente serão consideradas para fins de Novel as declarações oferecidas pelos diretores/responsáveis pela Unidade de Saúde”.

No ponto, ao oficiosamente exigir que a declaração do posto de saúde tenha sido emitida em outubro, novembro ou dezembro de 2015, ou em outra data retroativa conforme entendesse, a seu bel prazer, estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível ou difícil de ser produzida, sendo contraproducente, a pretexto do atendimento de algum requisito de temporalidade.

Os documentos não são fatos, mas meios de prova de fatos, ainda que extemporâneos à época deles. A forma não deve prevalecer sobre o conteúdo, sobretudo se em nome de um excessivo formalismo que condicione a usabilidade da documentação, e que nem sequer passou pelo crivo do judiciário.

Dai porque se releva a consulta atual ao registro de uma informação, no interesse particular do atingido/impactado, destinado a servir ou eventualmente utilizável como meio de prova de fato (art. 1º, da Lei n.º 8.159/1991), produzido por órgão público, no exercício de suas atividades, independentemente da natureza ou do suporte que o contenha arquivado (arts. 4º e 5º, da Lei n.º 8.159/1991).

Desde já, externamos votos da mais alta consideração!

Atingidos do Estado do Espírito Santo/Minas Gerais

11 de maio de 2023